HABEAS CORPUS Nº 514.240 - BA (2019/0162159-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	MATEUS CARDOSO COUTINHO E OUTROS
ADVOGADOS	:	VIVALDO DO AMARAL ADÃES - BA013540
		MATEUS CARDOSO COUTINHO - BA024952
		DOMINIQUE VIANA SILVA - BA036217
		FELIPPE AUGUSTO DE OLIVEIRA BORGES - BA061538
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	:	CARLOS JORGE DA SILVEIRA LOPES JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS JORGE DA SILVEIRA LOPES JUNIOR contra decisão monocrática do Relator do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que indeferiu pedido de liminar objetivando impedir o início da execução da pena imposta ao paciente, por ausência de intimação da defesa do julgamento da apelação (fls. 76/78).

O impetrante sustenta, em síntese, constrangimento ilegal decorrente de nulidade processual, que ocasionou cerceamento do direito de defesa, uma vez que *o acórdão referente ao recurso de apelação interposto pelo Paciente fora julgado, sem que, contudo, fosse devidamente publicado, o que impossibilitou a tomada de conhecimento pela defesa e a consequente interposição de novo recurso* (fl. 7).

Requer, liminarmente e no mérito, a declaração de *nulidade do feito a partir da decisão que determinou a remessa dos autos à Vara Única da Subseção Judiciária de Ilhéus/BA, determinando-se a intimação do paciente e oportunizando ao mesmo a possibilidade de recorrer da decisão colegiada* (fl. 10).

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que tão somente em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

O Relator indeferiu a liminar nos seguintes termos (fls. 77/78):

> O caso é de indeferimento do pedido liminar.
>
> Como visto, alega-se no presente Habeas Corpus que a defesa do paciente não

teria sido devidamente intimada (via publicação) do acórdão que, proferido pela 3ª Turma Recursal do TRF/1ª Região, negou provimento à apelação interposta da sentença condenatória e que, sendo assim, a determinação de início de cumprimento da pena configuraria flagrante ilegalidade.

A alegação parece não prosperar.

A própria parte impetrante, a fim de corroborar sua tese de que a defesa do paciente não teria sido devidamente intimada do julgado proferido pela 3ª Turma Recursal deste TRF/1ª Região, invoca as disposições contidas na Resolução PRESI 17, DE 19/9/2014, deste TRF/1ª Região, que, em seu artigo 77, dispõe sobre as formas de intimação dos julgados das Turmas Recursais.

Cito, por oportuno, o que estabelece a norma em referência:

> *Resolução PRESI 17. DE 19/9/2014. TRF/1ª Região*
>
> *Art. 77. A intimação dos julgados das turmas recursais poderá ser realizada:*
>
> *I - mediante a publicação da ementa ou do acórdão;*
>
> *II - pela publicação da ata de julgamento, com o respectivo resultado proclamado durante a sessão de julgamento, desde que disponibilizado o acórdão correspondente;*
>
> *III - na própria sessão de julgamento, quando constar do ato de intimação previsão expressa nesse sentido;*
>
> *IV - por qualquer outro meio idôneo de comunicação dos atos processuais.*

Pelo que se pode ver, a própria norma invocada pela parte impetrante (Resolução PRESI 17, DE 19/9/2014. TRF/1ª Região) prevê que a intimação dos julgados das turmas recursais poderá ser realizada, entre outros meios, na própria sessão de julgamento, quando constar do ato de intimação previsão expressa nesse sentido.

No caso, a certidão cuja cópia está acostada a estes autos sob Id 15838920, atesta ter sido publicada a pauta de julgamento (que ocorreria em 24/10/2018), dela tendo sido intimada o procurador do paciente (Vivaldo Amaral e outros), tendo sido atestado ainda que *"as partes foram cientificadas de que serão consideradas intimadas dos julgados na data da Sessão de Julgamento, através de seus advogados (...), iniciando-se o prazo recursal em 12/11/2018, com término em 03/12/2018"* (Id 15838920, fl. 63).

Ocorrido o julgamento, foi certificado não ter havido recurso das partes (Id 15838920, fl. 65), tendo sido certificado que o acórdão transitou em julgado em 11/12/2018 (Id 15838920, fl. 67).

Portanto, a princípio, não prospera a alegação da parte impetrante de que a defesa teria que ser intimada via publicação do acórdão, porque a norma invocada pela própria parte impetrante (Resolução PRESI 17, DE 19/9/2014) prevê que a intimação dos julgados das turmas recursais poderá ser realizada, entre outros meios, na própria sessão de julgamento, quando constar do ato de intimação previsão expressa nesse sentido, o que seria o caso dos autos.

Tudo considerado, indefiro, por ora, o pedido liminar, reservando-me para reapreciar a demanda após as informações da autoridade impetrada e

manifestação do Ministério Público Federal.

No caso, a pretensão liminar objetivando a declaração de nulidade processual, por ausência de intimação da defesa do julgamento da apelação, impedindo o início da execução da pena imposta ao paciente, é questão passível de indeferimento da medida de urgência, em *habeas corpus*, por demandar, inclusive, análise do próprio mérito da impetração.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de liminar, o fez por não verificar de imediato, diante do exame sumário dos elementos que instruem o *writ*, os requisitos necessários à concessão da medida, entendendo, dessa forma, prudente a análise do pedido após a regular instrução do feito.

Outrossim, o processamento do presente *writ* implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Assim, tendo em vista o exposto na decisão que indeferiu o pedido de liminar, não vejo manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, uma vez ausente flagrante ilegalidade, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator